MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO E POPULAÇÃO

— A insuficiência de população, na área desmembrada, constitui motivo bastante para anular-se a criação do Município, no Estado de Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Assembléia Constituinte de Santa Catarina
Representação n.º 402 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Representação n.º 402, do Distrito Federal (Santa Catarina), sendo representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente a representação, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, agôsto, 14 de 1959. *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Barros Barreto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — É do teor seguinte a representação do eminente Procurador-Geral da República, encaminhando a que recebeu dos cidadãos José João Rossini e outro, sob alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 380, de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, criando o Município de José Boiteux, com áreas desmembradas do Município de Ibirama:

"O Procurador-Geral da República, na forma da Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954, submete ao egrégio Supremo

Tribunal Sederal a Representação que recebeu de José João Rossini e outro, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei n.º 380, de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, que criou o Município de José Boiteux, com áreas desmembradas do Município de Ibirama.

Alegam os representantes que a lei impugnada feriu a autonomia do Município de Ibirama, assegurada no art. 7, n.º VII, letra *e* da Constituição federal porque, na sua elaboração, não foram satisfeitos, em relação ao nôvo Município de José Boiteux, os requisitos previstos na Constituição do Estado (art. 96, n.º I e art. 98, parágrafo único) que exigem a população mínima de 20.000 almas, na área desmembrada, e assunção de responsabilidades, pelo nôvo Município, por compromissos do antigo.

Para comprovar a deficiência de população os representantes argumentam com o censo geral de 1950 e estimativa, feita recentemente, pelo Departamento Estadual de Estatística. Assim, em 1958, viviam em todo o Município de Ibirama sòmente 18.843 habitantes, razão pela qual o seu antigo Distrito, hoje Município de José Boiteux, não podia ter, no mesmo ano, a população de 20.000 pessoas.

A Assembléia Legislativa prestou informações (Of. 211 de 17 de março de 1959). Disse o seu Presidente que foi homologada, no caso, a deliberação da Câmara do Município que sofreu o desmembramento; que na elaboração da lei impugnada foram observados os trâmites constitucionais. Sôbre o ponto principal da representação (população mínima) diz a informação da Assembléia Legislativa:

"No tocante à população, a representação se estriba em elementos, tidos como provisórios, que se afastam da estimativa oficial conhecida".

A dúvida quanto aos compromissos do nôvo Município, não me parece fundada ante os têrmos do art. 2.º e seu parágrafo único (omitido na inicial) e art. 4 da própria lei impugnada; o texto constitucional estadual (art. 98, parágrafo único) foi atendido.

Mas a insuficiência de população parece-me comprovada e a informação da Assembléia é lacônica e não fornece elementos para a rejeição dos dados constantes da inicial da representação.

Nas Representações n.s 296 e 275, ambas de Santa Catarina, o Pretório Excelso concluiu que a ausência de população, de acôrdo com o mínimo exigido na Constituição estadual (art. 96 n.º I), era suficiente para obstar à sobrevivência dos Municípios recém-criados de Araguari e Santo Amaro da Imperatriz e aceitou a argüição de inconstitucionalidade das leis que os haviam instituído (*Rev. Trim. de Jurisprudência,* vol. 1, pág. 564; vol. 3, pág. 321).

Ante o exposto, opino pela procedência da presente Representação; requeiro porém, seja a mesma distribuída e julgada como de
Justiça.

P. Deferimento.

Distrito Federal, 2 de junho de 1959 as.) *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República".

Observaram-se as formalidades legais. Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Não padece dúvida, consoante realçou o Dr. Procurador-Geral da República, face a elementos que merecem todo o aprêço, contar 18.843 almas o Município de Ibirama, em 1958. E, de conseguinte, não seria possível computar 20.000 habitantes para o antigo distrito de José Boiteúx, desmembrado daquele, a fim de compreender a área do nôvo Município.

Provada a insuficiência de população do Município recém-criado, do que se infere a desatenção, flagrante, à Constituição federal (art. 7.º, n.º VII, letra *e*), c/c art. 96, n.º I, da Carta Política do

Estado de Santa Catarina, pela impugnada Lei n.º 380, de 19 de dezembro de 1958.

Desta sorte, julgo procedente a representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, tomando-se a decisão por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.